



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.030 - PR (2011/0019702-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO VIEIRA PAPPI
ADVOGADO : RENATA BECKERT ISFER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ATO ILÍCITO. EVENTO DANOSO. PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL.

1. O Estado não está isento de responder por danos causados a servidor militar durante a atividade no Exército. Neste sentido, há inúmeros precedentes desta Corte Superior.

2. No acórdão recorrido, é possível identificar todos os elementos indispensáveis para a responsabilização do Estado, não sendo possível a esta Corte Superior infirmar as conclusões do Tribunal de origem, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3. O mesmo enunciado sumular, impede a revisão do *quantum* fixado a título de indenização (R\$ 16.000,00), pois não se mostra desarrazoado, excessivo - estando dentro do aceitável para as particularidades do caso concreto.

4. Em nenhum momento, nas razões do recurso especial, alegou a recorrente a violação do art. 1º da Lei n. 4.414/64, vindo tal argumento a estrear no agravo regimental, o que configura inovação recursal, impassível de ser conhecida.

5. Os juros de mora, tendo em vista estar se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso, consoante preconiza a Súmula 54/STJ.

6. Os índices que informam os juros de mora estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, aplica-se o art. 406 do Código Civil vigente, computando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.256/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 4 de novembro de 2010.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.030 - PR (2011/0019702-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO VIEIRA PAPPI
ADVOGADO : RENATA BECKERT ISFER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ATO ILÍCITO. EVENTO DANOSO. PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl. 368-e)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PERDA AUDITIVA. SURDEZ PARCIAL. EXERCÍCIO DE TIRO SEM PROTEÇÃO AURICULAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. QUANTUM. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver à sua disposição. Precedentes.

2. O dano moral não necessita de demonstração. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível.

3. Mantida a indenização por dano moral no montante fixado pelo Juízo a quo (R\$ 16.600,00), quantia suficiente a 'ressarcir' a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, sem, no entanto, caracterizar fonte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento.

4. *Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios são fixados com base no art. 406 do Código Civil, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180/01, como postula a União. Mantidos os juros de mora incidentes sobre a indenização em 12% ao ano, a contar do evento danoso.*

5. *O dano moral corresponde a uma compensação à vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, não se subsumindo à hipótese de incidência do imposto de renda, pois não caracteriza acréscimo patrimonial.*

6. *Apelo do autor provido em parte para afastar a incidência tributária sobre a indenização. Apelo da União e remessa oficial desprovidos. " (fl. 283-e)*

Alega a agravante que “no presente recurso, não se pretende reexaminar prova ou fatos, mas sim revalorá-los. Em outras palavras, o que se pretende é o exame da correta aplicação das regras processuais probatórias, o que evidentemente consubstancia questão eminentemente de direito.” (fl. 382-e)

Aduz que é inaplicável, ao caso vertente, a taxa SELIC, pois, “o art. 1º da Lei nº 4.414/64 e o art. 1.063 do Código Civil são claros ao dizerem que a taxa de juros, previstas em lei, a ser imputada à Fazenda Pública, quando vencida, é apurada na forma da Lei Civil, ou seja, em 6% (seis por cento) ao ano.” (fl. 384-e)

Argumenta que “não é o caso de se cogitar acerca da incidência do novo Código Civil, no sentido de que seja aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, tendo e vista que há lei específica a tratar da matéria (art. 1º F da Lei 9.494/97), sendo que a Lei nº 10.406/02 estabelece apenas disposições gerais sobre o tema, o que não revoga a lei anterior, nos termos do art. 2º, § 2º, da LICC.” (fl. 386-e)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.030 - PR (2011/0019702-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ATO ILÍCITO. EVENTO DANOSO. PERCENTUAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL.

1. O Estado não está isento de responder por danos causados a servidor militar durante a atividade no Exército. Neste sentido, há inúmeros precedentes desta Corte Superior.

2. No acórdão recorrido, é possível identificar todos os elementos indispensáveis para a responsabilização do Estado, não sendo possível a esta Corte Superior infirmar as conclusões do Tribunal de origem, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3. O mesmo enunciado sumular, impede a revisão do *quantum* fixado a título de indenização (R\$ 16.000,00), pois não se mostra desarrazoado, excessivo - estando dentro do aceitável para as particularidades do caso concreto.

4. Em nenhum momento, nas razões do recurso especial, alegou a recorrente a violação do art. 1º da Lei n. 4.414/64, vindo tal argumento a estrear no agravo regimental, o que configura inovação recursal, impassível de ser conhecida.

5. Os juros de mora, tendo em vista estar se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso, consoante preconiza a Súmula 54/STJ.

6. Os índices que informam os juros de mora estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, aplica-se o art. 406 do Código Civil vigente, computando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.256/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 4 de novembro de 2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Do dano moral.

Alegou-se no recurso especial que "configura-se inteiramente improcedente a demanda em debate, tendo em vista a inadmissibilidade de postulação de indenização por 'danos' verificados em relação estatutária (militar). Os alegados danos sofridos pelo autor, segundo asseverado pelo mesmo, seriam oriundos do período em que esteve a serviço do Exército. Nesses termos, a questão deve ser analisada sob o prisma estatutário (militar), pois a responsabilidade estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes." (fls. 313/314-e)

Aduziu-e que "não bastasse isso, impede considerar que para a condenação da ora recorrente em indenizar danos de cunho moral, seria necessária a comprovação cabal da existência desses danos, bem como da ação ou omissão (dolosa ou culposa) atribuível à União e, por fim, da relação de causalidade entre os pretensos danos e a referida ação ou omissão. Destarte, ver-se-á que, ao contrário do concluído no r. Acórdão, os requisitos para a configuração do dever da União de indenizar não se encontram presentes no caso em pauta." (fls. 316/317-e)

Não assiste razão à recorrente quando afirma a impossibilidade do pedido de danos morais feito por militar, oriundo de período em que esteve no exército.

Há inúmeros precedentes desta Corte Superior no sentido de que o Estado não está isento de responder por danos causados a servidor militar durante a atividade no Exército. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - MILITAR - ACIDENTE - DANO MORAL - ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENDIDO AFASTAMENTO - DANO MORAL - REDUÇÃO - ELEVAÇÃO PRETENDIDA - ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAIS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC se a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem foi satisfatória.

2. O Estado não está isento de responder pelos danos causados a servidor militar por danos causados durante a atividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exército. Precedentes.

3. Em reexame necessário é possível o Tribunal alterar o valor fixado a título de dano moral, embora não requerido no apelo voluntário da Fazenda Pública. Precedente.

4. Inexiste divergência jurisprudencial se ausente a semelhança entre os casos confrontados.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido integralmente, mas não provido.

6. Recurso especial de Diego Antonio da Silva, conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.166.405/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010.)

Portanto, não há nada que impeça a condenação do Estado na compensação dos danos morais sofrido pelo recorrido.

Quanto aos elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, tais como a ação ou omissão, a existência do dano e o nexo de causalidade, compete à instância ordinária, soberana na análise das provas, constatar a presença de tais pressupostos.

Sobre eles, assim pronunciou o Tribunal de origem:

"No caso concreto, o nexo causal entre a perda auditiva do autor e o exercício de tiro praticado no Exército foi reconhecido no Juízo a quo, no sentido de que não houve o necessário cuidado por parte dos instrutores do autor para que este usasse proteção auricular durante o referido exercício. Cabível no caso o dever de indenizar." (fls. 278/279-e)

Nesse trecho do acórdão, é possível identificar todos os elementos indispensáveis para a responsabilização do Estado, não sendo possível a esta Corte Superior infirmar as conclusões do Tribunal de origem, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

O mesmo enunciado sumular impede a revisão do *quantum* fixado a título de indenização (R\$ 16.000,00), pois não se mostra desarrazoado, excessivo - estando dentro do aceitável para as particularidades do caso concreto.

Antes da questão central, relativas aos juros moratórios, é preciso consignar que em nenhum momento, nas razões do recurso especial, alegou a recorrente a violação do art. 1º da Lei n. 4.414/64, vindo tal argumento a estrear no agravo regimental, o que configura inovação recursal, impassível de ser conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. INDENIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 306/STJ.

1. Para a inclusão dos juros sobre capital próprio na sentença condenatória é necessário que haja pedido expresso na exordial da ação de complementação acionária, sob pena de caracterizar julgamento extra petita, em nítida ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Precedente da eg. Segunda Seção: REsp 1.171.095/RS.

2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca. A propósito, editou a Súmula 306, segundo a qual "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.219.309/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 24.2.2011.)

Em recurso especial, aduziu a recorrente que "restaram violados, também, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 vigentes à data dos fatos e do ajuizamento da demanda, no sentido de que os juros moratórios devidos em ações da natureza da presente deveriam ser fixados em 6% ao ano, diferente do fixado no julgado ora embargado." (fl. 324-e)

Assim, segundo seu entendimento, os juros deveriam ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, com o termo inicial a partir da citação.

Também não lhe assiste razão, pois os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso, consoante preconiza a Súmula 54/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, os índices que informam os juros de mora estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, aplica-se o art. 406 do Código Civil vigente, computando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC.

Portanto, como o evento danoso ocorreu após 1º de janeiro de 2003, não há que se falar nos juros de mora estabelecidos pela Lei n. 9.494/97, mas sim no art. 406 do Código Civil vigente. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES NO BOJO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA. RECURSO DA EMPRESA. OMISSÕES EVIDENCIADAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ACLARAR O JULGADO QUANTO AO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SULCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DOS PREÇOS EM NÍVEIS INFERIORES ÀQUELES APURADOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL-IAA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso sub examine, os embargos declaratórios opostos pela União não merecem acolhimento. Isso porque a embargante, sob a pecha de ser omisso o acórdão embargado, pretende seja reexaminado o meritum causae. Todavia, o julgado em comento foi claro ao consignar que, *ipsis litteris*: '[...] está presente o dever de indenizar a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, porquanto a responsabilidade objetiva do Estado decorre do próprio ato de intervenção, o qual se desvinculou da lei e do acordo para fixar os preços dos produtos derivados da cana-de açúcar em níveis inferiores aos custos de produção, em flagrante desrespeito à liberdade de iniciativa' (fls. 1.058-1.059).

3. O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a presença de algum dos vícios do art. 535 do CPC, o que não se vislumbra na presente hipótese consoante a argumentação supra.

4. Quanto aos embargos de declaração opostos pela empresa, a Primeira Turma deveria ter fixado os índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária e o termo a quo dessas duas rubricas. Dessarte, estão evidenciadas omissões que devem ser sanadas.

5. Os juros de mora, tendo em vista estar se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, devem incidir a partir da data em que ocorreu o evento danoso, consoante preconiza a Súmula n. 54/STJ, que tem o seguinte teor, litteratim: '[o]s juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes: REsp 657.026/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de outubro de 2004; e EDcl no AgRg no REsp 1.042.632/GO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 2 de outubro de 2009.

6. Os índices que informam os juros de mora estão previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir daí, aplica-se o art. 406 do Código Civil vigente, computando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.256/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 4 de novembro de 2010.

7. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo, porque o pleito indenizatório está arrimado na prática de ato ilícito. Essa é exegese da Súmula n. 43, segundo a qual, litteratim: 'Incide correção monetária sobre a dívida por a to ilícito a partir do efetivo prejuízo. Precedente: REsp 169.362/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 3 de agosto de 1998.

8. 'Destarte, consoante a Tabela Única que se convencionou nesta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral (in casu, cuida-se de ação de indenização) são os seguintes: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (II) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (III) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (IV) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10, 14% (expurgo, em substituição ao BTN); (V) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (vi) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (VII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (VIII)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPCA série especial, em dezembro de 1991; (IX) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (X) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (XI) SELIC, a partir de janeiro de 2003' (REsp 926.140/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12 de maio de 2008).

9. A Primeira Turma, para dar provimento ao apelo nobre, teve de atribuir correta valoração à prova produzida nos autos. Tanto assim, que considerou correta a sistemática adotada pelo experto do juízo, de calcular a diferença entre o preço que foi cobrado pelas vendas e o valor que deveria ter sido praticado de acordo com os critérios apurados pela FGV, para aferir com exatidão o valor da indenização pleiteada. Diante disso, deve ser consignado, para viabilizar a futura execução, que o critério utilizado pelo vistor oficial do Juízo para apurar o valor total da dívida foi cancelado por esta Corte, ao ser atribuída a correta valoração do acervo probatório deduzido nos autos, no julgamento do recurso especial.

10. Embargos de declaração opostos pela União rejeitados. Embargos de declaração opostos pela empresa acolhidos." (Grifei)

(EDcl no REsp 1.110.005/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 13.12.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019702-1

**AgRg no
REsp 1.233.030 / PR**

Número Origem: 200770000117155

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MÁRCIO VIEIRA PAPPI
ADVOGADO : RENATA BECKERT ISFER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO VIEIRA PAPPI
ADVOGADO : RENATA BECKERT ISFER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.